



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.991 - RS (2013/0129081-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ELÓI ALVES DE LIMA**
ADVOGADO : **IUNES HASSAN SOBRINHO**
AGRAVANTE : **OILSON DE MATOS ALBRING**
ADVOGADOS : **AIRTON GRUNDEMANN**
 : **JOÃO CARLOS PRESTES**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. AGRAVO INTEMPESTIVO. ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90 E SÚMULA 699, DO STF. RESOLUÇÃO Nº 472/2011. EM VIGOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em remansos julgados, acompanhou a orientação consolidada na Súmula 699, do STF, no sentido de que, o prazo de cinco dias previsto no art. 28 da Lei n.º 8.038/90, norma especial, prevalece sobre as disposições em contrário para as ações criminais e seus recursos, inclusive no tocante à previsão do art. 544 do Código de Processo Civil, que constitui norma geral.

2. A Resolução nº 451/2010, do STF, foi revogada pela Resolução nº 472, de 18 de dezembro de 2011, que, ao acrescentar o parágrafo único ao seu art. 1º, esclareceu que o prazo para interposição de agravo contra decisão que não admite recurso extraordinário é o disposto no art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90.

3. Na espécie, foi disponibilizada a decisão que não admitiu o recurso especial em 26/09/2012 (quarta-feira). Tal decisão foi considerada publicada em 27/09/2012 (quinta-feira). Contudo, a petição recursal foi protocolada aos 8/10/2012 (fls. 913 e 942), fora, portanto, do prazo legal de 5 (cinco) dias para a interposição do agravo em matéria penal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.991 - RS (2013/0129081-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ELÓI ALVES DE LIMA**
ADVOGADO : **IUNES HASSAN SOBRINHO**
AGRAVANTE : **OILSON DE MATOS ALBRING**
ADVOGADOS : **AIRTON GRUNDEMANN**
 : **JOÃO CARLOS PRESTES**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por OILSON DE MATOS ALBRING, contra decisão monocrática da lavra do Exmº. Ministro CAMPS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), que não conheceu do agravo em recurso especial, por ser intempestivo.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que a petição de agravo em recurso especial foi interposta de forma tempestiva, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº. 12.322/10 que alterou o art. 544 do CPC. Ademais, destaca que existe dubiedade quanto ao prazo, visto que o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao editar a Resolução nº. 451, de 3 de dezembro de 2010, dispôs incidir a aludida Lei nº. 12.322/2010 aos recursos extraordinários e agravos sobre matéria penal e processual penal, definindo que incide o prazo de 10 (dez) dias, inclusive para o âmbito penal.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.991 - RS (2013/0129081-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ELÓI ALVES DE LIMA**
ADVOGADO : **IUNES HASSAN SOBRINHO**
AGRAVANTE : **OILSON DE MATOS ALBRING**
ADVOGADOS : **AIRTON GRUNDEMANN**
: **JOÃO CARLOS PRESTES**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. AGRAVO INTEMPESTIVO. ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90 E SÚMULA 699, DO STF. RESOLUÇÃO Nº 472/2011. EM VIGOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em remansosos julgados, acompanhou a orientação consolidada na Súmula 699, do STF, no sentido de que, o prazo de cinco dias previsto no art. 28 da Lei n.º 8.038/90, norma especial, prevalece sobre as disposições em contrário para as ações criminais e seus recursos, inclusive no tocante à previsão do art. 544 do Código de Processo Civil, que constitui norma geral.

2. A Resolução nº 451/2010, do STF, foi revogada pela Resolução nº 472, de 18 de dezembro de 2011, que, ao acrescentar o parágrafo único ao seu art. 1º, esclareceu que o prazo para interposição de agravo contra decisão que não admite recurso extraordinário é o disposto no art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90.

3. Na espécie, foi disponibilizada a decisão que não admitiu o recurso especial em 26/09/2012 (quarta-feira). Tal decisão foi considerada publicada em 27/09/2012 (quinta-feira). Contudo, a petição recursal foi protocolada aos 8/10/2012 (fls. 913 e 942), fora, portanto, do prazo legal de 5 (cinco) dias para a interposição do agravo em matéria penal.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.991 - RS (2013/0129081-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ELÓI ALVES DE LIMA**
ADVOGADO : **IUNES HASSAN SOBRINHO**
AGRAVANTE : **OILSON DE MATOS ALBRING**
ADVOGADOS : **AIRTON GRUNDEMANN**
 : **JOÃO CARLOS PRESTES**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, dirimindo a controvérsia sobre o dispositivo que regia os recursos extraordinários e especiais em matéria penal, em relação ao prazo para interposição do agravo, cristalizou o entendimento na Súmula n.º 699, *in verbis* :

O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em remansosos julgados, acompanhou a referida orientação, no sentido de que, o prazo de cinco dias previsto no art. 28 da Lei n.º 8.038/90, norma especial, prevalece sobre as disposições em contrário para as ações criminais e seus recursos, inclusive no tocante à previsão do art. 544 do Código de Processo Civil, que constitui norma geral. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. QO NO ARESP N.º 24.409/SP. TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO 05 (CINCO) DIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. No âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AResp n.º 24.409/SP, a Terceira Seção, por unanimidade, entendeu que o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Também o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a vigência da Lei n.º 12.322/2010 não alterou o prazo para a interposição do agravo em matéria penal, que permanece em cinco dias, nos termos do verbete sumular n.º 699 daquela Corte, como se vê do julgado na Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP.

4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 254.511/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

Ademais, a Resolução nº 451/2010, do STF, foi revogada pela Resolução nº 472, de 18 de dezembro de 2011, que, ao acrescentar o parágrafo único ao seu art. 1º, esclareceu que o prazo para interposição de agravo contra decisão que não admite recurso extraordinário é o disposto no art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90.

Veja-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. TEMPESTIVIDADE DO ARESP. PRAZO DE 5 DIAS. SÚMULA 699/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Por outro vértice, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo contra decisão que não admite o especial é de 5 (cinco) dias.

4. A matéria encontra-se sumulada na Suprema Corte, enunciado n. 699, in verbis: "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil."

5. A possível dúvida que se instalara com a edição da Resolução n. 451/2010 do STF foi afastada e está agora formalmente esclarecida pela Resolução 472, de 18.10.2011, que acrescentou ao art. 1º o parágrafo único.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 8.484/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013)

Dessa forma, quando o ora agravante interpôs seu agravo em recurso especial aos 8/10/2012, não existia a dubiedade alegada.

Assim, na espécie, foi disponibilizada a decisão que não admitiu o recurso especial em 26/09/2012 (quarta-feira). Tal decisão foi considerada publicada em 27/09/2012 (quinta-feira). Contudo, a petição recursal foi protocolada aos 8/10/2012 (fls. 913 e 942), fora, portanto, do prazo legal de 5 (cinco) dias para a interposição do agravo em matéria penal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0129081-9

AgRg no
AREsp 324.991 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03370981920128217000 20600002693 3370981920128217000 70033231564 70047300686
70050305069 70051638757

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELÓI ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: IUNES HASSAN SOBRINHO
AGRAVANTE	: OILSON DE MATOS ALBRING
ADVOGADOS	: AIRTON GRUNDEMANN JOÃO CARLOS PRESTES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: ARMINDO ALBRING
CORRÉU	: HILÁRIO FAVRETTO
CORRÉU	: ANÍVIO KLUG FENNER
CORRÉU	: LAURI STALBAUM FENNER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELÓI ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: IUNES HASSAN SOBRINHO
AGRAVANTE	: OILSON DE MATOS ALBRING
ADVOGADOS	: AIRTON GRUNDEMANN JOÃO CARLOS PRESTES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.